

Aviso nº 1409 - GP/TCU

Brasília, 12 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia do Acórdão nº 2179/2022, prolatado pelo Plenário deste Tribunal na Sessão Ordinária de 5/10/2022 ao apreciar os autos do processo TC-002.138/2022-0, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, que tratam de auditoria integrada tendo por objeto as operações de crédito realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FCE e do Centro-Oeste – FCO.

Por oportuno, informo que o relatório e o voto que fundamentam o Acórdão, ora encaminhado, estão disponíveis para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

MINISTRO BRUNO DANTAS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal PAULINHO DA FORÇA
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
Brasília – DF

ACÓRDÃO Nº 2179/2022 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 002.138/2022-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Auditoria
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidades: Banco da Amazônia S.A.; Banco do Brasil S.A.; Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Ministério do Desenvolvimento Regional; Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia; Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste e Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria integrada tendo por objeto as operações de crédito realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FCE e do Centro-Oeste – FCO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 230 e 250, incisos II e III, do Regimento Interno, e nos arts. 4º, inciso I, 9º, inciso I, e 11 da Resolução TCU 315/2020, em:

9.1. determinar ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB, tendo em vista as competências que lhe são atribuídas pelos arts. 13, inciso III, e 15 da Lei 7.827/1989, que apresente, no prazo de sessenta dias, plano de ação, contendo atividades, responsáveis e prazos de implementação, tendo por objetivo:

9.1.1. avaliar a documentação relativa às operações de crédito celebradas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE nas quais foram identificadas inconsistências nas taxas de juros aplicáveis, como resultado dos procedimentos de análise de dados realizados; e

9.1.2. adotar as medidas corretivas que se façam necessárias para regularizar as taxas de juros aplicáveis às referidas operações, quando for o caso;

9.2. recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR que coordene discussões com a participação das instituições envolvidas na administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste e na regulamentação do cálculo dos encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos das operações de crédito não rural, conforme arts. 13, incisos II e III, 14-A, e 15 da Lei 7.827/1989, e art. 1º-A da Lei 10.177/2001, tendo por objetivo uniformizar entendimentos e propor ajustes na regulamentação, se necessário, acerca dos aspectos a seguir indicados, que afetam a definição do Fator de Programa – FP e o cálculo da TFC:

9.2.1. metodologia de cálculo do rendimento bruto das pessoas físicas que exercem atividades rurais, tendo por base a Declaração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – DIRPF; e

9.2.2. aplicabilidade da utilização do conceito de grupo econômico na apuração da receita bruta dos empreendedores;

9.3. determinar ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), ao Banco da Amazonia S.A. – Basa e ao Banco do Brasil S/A, que promovam as adaptações operacionais necessárias, decorrentes da edição da Lei 14.227/2021 (alterou o art. 9º da Lei 7.827/1989) e da definição de novas diretrizes pela Portaria MDR 3.025/2021, de modo a viabilizar o repasse de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento às instituições financeiras habilitadas, com base no art. 9º da Lei 7.827/1989;

9.4. recomendar às Superintendências do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, da Amazônia – Sudam e do Centro-Oeste – Sudeco, que realizem estudos técnicos, que podem ser contemplados nos projetos de avaliação previstos no § 6º do art. 20 da Lei 7.827/1989, c/c a Portaria Interministerial ME/MDR 4.905/2022, de forma a avaliar os seguintes aspectos relacionados ao mecanismo de repasse de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para as instituições financeiras habilitadas:

9.4.1. efetividade do mecanismo de repasse na promoção da maior pulverização dos financiamentos entre os micros e pequenos tomadores, bem como na sua universalização entre os entes federativos;

9.4.2. impacto do provável incremento dos custos para os Fundos Constitucionais de Financiamento, em decorrência da implementação da sistematização dos repasses com base na Portaria MDR 3.025/2021, visto que caberia aos bancos administradores o recebimento de remuneração por meio de taxa de administração;

9.4.3 custo-benefício de eventual proposição de inclusão do FNE no § 3º do art. 9º da Lei 7.827/1989, o qual assegura aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos do FNO e do FCO para cada exercício ou do valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

9.5. ordenar à unidade técnica que monitore as recomendações e determinações contidas no presente acórdão;

9.6. dar ciência ao Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR e à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, que a ausência de avaliação acerca do cumprimento da “Prioridade 3.6 (Nordeste turístico)”, constante das Diretrizes e Prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE para o exercício de 2020, compromete o atendimento às disposições contidas no art. 14, inciso III, da Lei 7.827/1989;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados – CFFC; à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia da Câmara dos Deputados – Cindra; à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado Federal – CDR; ao Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR; à Superintendências do Desenvolvimento do Nordeste, da Amazônia – Sudam e do Centro-Oeste – Sudeco; ao BNB; ao Basa; e ao Banco do Brasil S.A., informando-lhes que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2022 – Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2179-38/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 001.409/2022-GABPRES

Assunto: DIVERSAS

Processo: 002.138/2022-0

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle - CFFC

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 16/11/2022

(Assinado eletronicamente)

JULIANA PERES DE ASSIS RIBEIRO DE CASTRO

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.